



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: PAULO MATOS BEZERRA UTILIDADES DOMÉSTICAS ME
ENDEREÇO: R. José Marrocos, 177 – B – Salesianos – JUAZEIRO DO NORTE - CE
CGF: 06.528.366-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.02666-4
PROCESSO Nº: 1/001622/2014

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPADO. *Da análise dos autos ficou demonstrado que efetivamente a empresa não recolheu o ICMS Antecipado. Infringência ao Art. 767, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.*
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. JULGADO À REVELIA.

JULGAMENTO Nº 3867/14

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata “falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Foi solicitado ao contribuinte através do ICMS Antecipado, das NF-E: 74728, 62069 E 52396 – SITRAM. Visto que não foi atendida a solicitação, lavramos o presente Auto de Infração.”

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 767, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informações Complementares fls. 3;
Mandado de Ação Fiscal nº 2014.05420 fls. 4;
Termo de Intimação nº. 2014.03470 fls.5;

Ⓟ

Processo: 1/001622/2014
Julgamento : n° 3867/14

fls. 02

Cópia Aviso de Recebimento Termo de Intimação/outro fls.6/7;
Cópia Aviso de Recebimento Termo de Intimação/outro fls.8/9;
Edital de Intimação n° 19/2014 fls. 10;
Documentos diversos fls. 11/17;
Edital de Intimação n° 30/2014/outros fls. 18/21/22;

Transcorrido o prazo legal sem que o interessado tenha se manifestado foi lavrado o competente **Termo de Revelia** constante às fls. 20.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração ora em julgamento se reporta a “falta de recolhimento do ICMS Antecipado” decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente as Notas Fiscais n° 74728, 62069 e 52396 dos meses de novembro e dezembro 2013.

No caso “sub judice” observo que a empresa foi intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto através do Termo de Intimação n° 2014.03470, pela modalidade Carta, via Correios, a qual não efetivou-se, motivo pelo qual foi renovada referida intimação, agora na modalidade Editalícia.

No presente caso, o fiscal acostou aos autos como prova do ilícito denunciado cópias das notas fiscais e consultas ao Sistema Informatizado da SEFAZ, fls. 11/16.

Verifica-se da apreciação dos autos que apesar do contribuinte ter sido intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Antecipado referente às notas elencadas anteriormente.

Diante da prova da materialidade colhida pelo fiscal, ressalto, cópias das notas fiscais de entradas interestaduais carreadas aos autos e da conduta omissiva da empresa, entendo que efetivamente não houve o recolhimento do ICMS Antecipado, motivo pelo qual julgamos procedente o presente auto de infração.



A questão que põe à análise não comporta dúvidas quanto à licitude do ato administrativo praticado, visto que ocorreu infringência aos dispositivos legais vigente, como prescreve o art. 767 do Decreto 24.569/97 **“in verbis:”**

“Art. 767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.” (gn)

Ante a leitura do artigo acima, não paira a menor dúvida acerca da obrigação do adquirente de recolher à Fazenda Estadual o imposto incidente, dever este atribuído por expressa disposição legal.

Pela sistemática de Tributação Antecipada do ICMS, deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrarem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído, conforme está demonstrado na consulta ao sistema, acostada pelo autuante.

Na hipótese dos autos observamos que o autuante ao sugerir a penalidade indicou a alínea “c”, do Art. 123, inciso I, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, entretanto, lançou corretamente o valor da multa ao equivalente a alínea “d” do mesmo dispositivo legal, correspondente a 50% do valor do tributo.

Não obstante o equívoco do autuante, a tipificação utilizada merece ser reenquadrada para a “alínea d”, inciso I, do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, porém, mantendo o mesmo valor.

A penalidade cabível para o caso está prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. A seguir:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; "(gf)

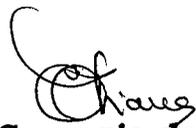
DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 2.119,87 (dois mil cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS	- R\$	1.413,24
VALOR DA MULTA	- R\$	706,63
TOTAL RECOLHER	- R\$	2.119,87

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 15 de dezembro de 2014.


Tais Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário